



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA DE CONTAS - GABINETE

Memorando nº 331/2024 – SECONT

Brasília, 29 de julho de 2024.

Ao: Sr. Secretário-Geral de Controle Externo

Referência:

Despacho do Secretário-Geral nº 461/2024 – SEGECEX (e-DOC 869C3F68-e)

Ofício nº 480/2024-P/CJP (e-DOC CE04485F-c)

Nota nº 205/2024 – CJP (e-DOC 3F3FC315-e)

Mandado de Notificação - SCEM/TJDFT (e-DOC 8C49E48A)

Assunto: solicitação de Sua Excelência o Senhor Desembargador Sandoval Oliveira referente ao Mandado de Segurança nº 0726971-72.2024.8.07.0000, em trâmite no Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, impetrado pelo Estado de Roraima, contra a Decisão nº 1609/2024, proferida no Processo nº 18799/2010.

Por meio do Despacho do Secretário-Geral nº 348/2024 – 461/2024 – SEGECEX (e-DOC 869C3F68-e), encaminhou-se a esta Secretaria de Contas – SECONT o Mandado de Notificação - SCEM/TJDFT (e-DOC 8C49E48A), o qual solicitou Informações sobre a Tomada de Contas Especial – TCE consubstanciada no Processo – TCDF nº 18.799/2010, em face da impetração, por parte do Estado de Roraima do Mandado de Segurança nº 0726971-72.2024.8.07.0000, com pedido de liminar, contra ato imputado ao Presidente do TCDF, consubstanciado na Decisão nº 1609/2024, proferida na mencionada TCE, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração, com pedido de efeito suspensivo, manejado pelo impetrante.

2. Trata o Processo nº 18.799/2010 de Tomada de Contas Especial instaurada pela extinta CEB Distribuição S.A.¹, por meio da Portaria nº 131/2010-DD, de 17/06/2010, para a apuração de responsabilidades pela “prescrição de prazo para cobrança judicial de débitos decorrentes da cessão da empregada Darlene Pereira Vazquez ao Governo do Estado de Roraima, especificamente no período de novembro de 2000 a fevereiro de

¹ Adquirida pela Neoenergia em 04 de dezembro de 2020.



2003”.

3. A Decisão nº 5400/2018, de 08/11/2018, ordenou:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, **decidiu**:

I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 310.003.564/2011, da Informação 78/2018-SECONT/3ªDICONTE e do Parecer nº 0675/2018-GPCF;

II. **determinar**, nos termos do artigo 13, inciso II da L.C. n.º 01/94, **a citação do Estado de Roraima** (CNPJ 84.012.012/0001-26) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, **apresente alegações de defesa ou, se preferir, recolha aos cofres da Companhia Energética de Brasília - CEB**, o valor de R\$ 439.799,54 (valor atualizado até 28/05/2018 ...), **decorrente da falta de ressarcimento da cessão da empregada Darlene Pereira Vazquez, no período de novembro de 2000 a fevereiro de 2003**;

III. alertar a atual diretoria da Companhia Energética de Brasília – CEB para a necessidade de se adotar, doravante, as devidas cautelas no que pertence à cessão de empregados sem o devido ressarcimento por que tal procedimento poderá ser alvo de reprimenda por parte da ANEEL dado que afeta indevidamente os seus custos podendo vir a refletir na eficiência operacional da concessão;

IV. recomendar à CEB que tome as medidas judiciais cabíveis junto a Procuradoria Jurídica, nos atrasos de pagamentos, evitando a prescrição de cobrança e, caso não tenha êxito, providencie o imediato retorno do empregado cedido, evitando ser solidária nos casos futuros;

V. autorizar: a) remessa ao Governo do Estado de Roraima e aos demais envolvidos de cópia desta decisão e do relatório/voto do Relator; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. (grifamos)

4. Em face da inércia do Estado de Roraima, a Decisão nº 3512/2019, de 10/10/2019, considerou-o revel para todos efeitos, julgou suas contas irregulares e notificou o ente para recolhimento do débito apurado nos autos. Em consequência, foi expedido o Acórdão nº 223/2009 (e-DOC BF06055A, peça 60).

5. Irresignado, o Estado de Roraima apresentou Recurso de Reconsideração (peça 70), conhecido, com efeito suspensivo, pelo Despacho Singular nº 110/2020 – GCPM (peça 731). O Plenário do Tribunal acolheu a preliminar de nulidade absoluta da citação arguida², nos termos da Decisão nº 2938/2020, de 22/07/2020, tornando sem

² Ressalte-se trecho do Voto (peça 80) que levou à unanimidade da Decisão 2938/2020:

“16. Com efeito, ao verificar o termo de Citação nº 238/2018- SECONT (fls. 214/215 do e-doc 5B5509B5-e), observa-se que o Aviso de Recebimento – AR foi assinado em **10.12.2018** pela Srª. Maria Suely Silva Campos em seu endereço residencial. Ocorre que, em virtude do Decreto nº 9.602, de **8.12.2018 (dois dias antes do recebimento da citação)**, a autoridade que representava o Poder Executivo do Estado de Roraima era o Sr. Antonio Oliverio Garcia de Almeida, Interventor nomeado pelo Exmo. Sr. Presidente da República.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA DE CONTAS - GABINETE

efeito a Decisão nº 3.512/19 e o Acórdão nº 223/19, que julgaram irregulares as contas com imputação de débito.

6. Posteriormente, em 19/08/2020, a Decisão nº 3485/2020 ordenou “nova citação ao Estado de Roraima (...) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa ou, se preferir, recolha aos cofres da Companhia Energética de Brasília - CEB, o valor de R\$ 439.799,54 (valor atualizado até 28/05/2018 ...), decorrente da falta de ressarcimento da cessão da empregada Darlene Pereira Vazquez, no período de novembro de 2000 a fevereiro de 2003”.

7. Assim sendo, foi expedida a Citação nº 275/2020 – SECONT (peça 85) e o Estado de Roraima apresentou Alegações de Defesa (peça 87), as quais foram, no mérito, consideradas improcedentes, nos termos da Decisão nº 2168/2021, que também ordenou a cientificação do ente para o recolhimento do valor³.

8. Em face do não recolhimento do valor, a Corte de Contas, em 23/11/2022, proferiu a Decisão nº 5038/2022, *in verbis*:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto de vista do 1º Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu:

I – tomar conhecimento: a) das Informações n. os 90/2022 – SECONT/3ªDICONTE e 143/2022 – SECONT/3ªDICONTE (e-DOCs 324F84DB-e e 0CD7F29C-e, respectivamente); b) do Parecer n.º 577/2022 (e-DOC A09565BD-e)

II – considerar não prescritas as pretensões punitivas e de ressarcimento de prejuízo ocasionado ao erário no âmbito da tomada de contas especial em apreço, à luz do deliberado na Decisão n.º 4.314/2021 e na Decisão Normativa TCDF n.º 5/2021;

III – julgar irregulares as contas especial do Estado de Roraima (CNPJ n.º 84.012.012/0001-26), em consonância com o disposto no artigo 17, inciso III, alínea “c” da Lei Complementar n.º 01/1994, em razão da ausência de ressarcimento da cessão da empregada Darlene Pereira Vazquez, no período de novembro de 2000 a fevereiro de 2003;

IV – determinar, com base no artigo 26 da Lei Complementar n.º 01/1994, a notificação do responsável mencionado no item III retro, para que, em 30 (trinta) dias, efetue e comprove o recolhimento do débito, no valor de R\$ 439.799,54, (atualizado até 28.05.2018,), autorizando, desde já, a aplicação do disposto no artigo 29 da referida Lei Complementar, caso não haja manifestação do interessado;

V – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Revisor; (...) (grifamos)

17. Inclusive, o Sr. Governador do Estado de Roraima tomou conhecimento dos autos apenas em 4.12.2019, com a emissão da Notificação nº 233/2019-SECONT (e-doc 8AB961B2-c), após o julgamento de mérito pelo Tribunal, que reconheceu a revelia e imputou débito no montante de R\$ 455.456,41 (atualizado em 19.7.2019), consoante Decisão nº 3.512/19-CPT e Acórdão nº 223/19 (fls. 249/250 do e-doc 5B5509B5-e), ora atacados.

18. Desta forma, forçoso reconhecer que **todos os atos processuais praticados após a citação viciada padecem de nulidade**, motivo pelo qual a Corte deve torná-los sem efeito e autorizar o retorno dos autos ao Relator vinculado, e. Conselheiro PAULO TADEU, para as providências de sua alçada, pois o reconhecimento da preliminar levantada aniquila a discussão meritória”.

³ O Estado de Roraima opôs Embargos de Declaração (peças 98/99) contra os termos do *decisum*, os quais foram conhecidos e, no mérito, não providos, nos termos da Decisão nº 140/2022.



9. Tendo em vista o item V da decisão colacionada no § anterior, foi expedido o Acórdão nº 474/2022 (peça 136), tendo sido o Estado de Roraima devidamente notificado do teor dos documentos (em 27/12/2022, peça 141).
10. Irresignado, o responsável apresentou Recurso de Reconsideração (peça 145), o qual foi conhecido, com efeito suspensivo, pela Decisão nº 561/2023⁴ e, no mérito, desprovido, nos termos da Decisão nº 16/09/2024, de 08/05/2024, mantendo em seus termos a Decisão nº 5.038/2022 e o Acórdão nº 474/2022. Adequadamente informado, em 06/06/2024 (peça 164), a parte não comprovou o recolhimento do valor do débito, tendo sido autuado o Processo nº 00600-00008474/2024-15 para acompanhamento do débito imputado (peça 172), que encontra-se em fase de instrução.
11. Indicada a situação histórica dos autos e destacada a condução processual, passa-se à efetiva resposta ao Mandado de Notificação - SCEM/TJDFT (e-DOC 8C49E48A).
12. No que tange à questão prescricional, o Ofício nº 480/2024-P/CJP (e-DOC CE04485F-c) tratou de responder a questão, indicando que esta Corte de Contas enfrentou a questão e decidiu por sua não incidência, nesses moldes:

“A propósito, o Voto Condutor da Decisão nº 1609/2024 enfrentou a preliminar de prescrição, bem como a da perda do objeto em razão da desestatização da CEB. Pela pertinência, transcrevo o excerto que segue:

No que tange à prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário, lembro que no Voto de Vista que fundamentou a Decisão nº 5.038/2022 (peça 124), o ilustre Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO acompanhou a análise contida na Cota Complementar pela não ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitórias e punitivas à luz da Decisão Normativa TCDF nº 05/2021, tendo em conta os marcos temporais apresentados na Informação nº 143/2022 – SECONT/3ºDICONT (peça 117), de seguinte teor:

“6. Da mesma forma, nos parece que os atos que demonstrem que a administração não se encontra inerte na apuração dos fatos também sejam considerados para a indicação da não ocorrência da prescrição.

Nesse sentido, da análise dos autos podemos destacar os seguintes atos que se adequam ao caso, considerando que os pagamentos foram realizados entre 20.11.2000 e 20.2.2003, sendo o marco inicial então a data de 20.2.2003:

⁴ | – tomar conhecimento do pedido de reexame protocolado pelo Estado de Roraima (peça 145), conferindo efeito suspensivo aos itens II, III e IV da Decisão nº 5.038/2022 e ao Acórdão nº 474/2022, ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 33 e 34 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 285 do RI/TCDF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA DE CONTAS - GABINETE

- *Relatório de Auditoria nº 28/2007-CONT/DIN, que indicou no item 2.1.4 (fls. 146, 154/156 e 252 do 5F993B1F), de 27.4.2007, as irregularidades; (grifei)*
 - *NOTA DE INSPEÇÃO Nº 01-14872/2007 – Processo 14872/2007, de 2.9.2008 (fl. 44 do 89F8ACF1); (grifei)*
 - *TCE constituída por meio da Portaria 131/2010, de 17.6.2010 (fl. 95 do 862290D8);*
 - *Ata da Instalação da TCE, em 15.8.2011 (fl. 115 do 862290D8);*
 - *Relatório preliminar da CTCE, de 6.12.2011 (fls. 140/157 do EC48C8B1)*
 - *Notificações dos interessados, a partir de 7.12.2011 (fls. 160/162, 192/193 do EC48C8B1)*
 - *Relatório final da CTCE, de 20.1.2012 (fls. 208/225 do EC48C8B1)*
 - *NOTA TÉCNICA-TCE Nº 09/2013-DIROH/CONIE/CONT/STC, de 10.10.2013 (fls. 50/57 do 356E8BBC);*
 - *Relatório Final Complementar da CEB, de 11.12.2013 (fls. 64/65 do 356E8BBC);*
 - *NOTA TÉCNICA-TCE Nº 03/2014 – CONTROLADORIA, de 24.10.2014 (fls. 104/ 113 do 356E8BBC);*
 - *Relatório Final da CTCE, de 28.4.2015 (fl. 202/ 212 do 356E8BBC);*
 - *Nota Técnica - TCE Nº 02 /2016-DIMAI/COMOT/SUBCI/CGDF, de 30.9.2016 (fls. 228/232 do 356E8BBC);*
 - *RELATÓRIO DE AUDITORIA - TCE Nº 031/2018- DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF . (fls. 254/258 – edoc 356E8BBC), de 15.2.2018;*
 - *Decisão 5400/2018, de 8.11.2018, que determinou a citação do Estado de Roraima;*
 - *Decisão 3512/2019, de 10.10.2019;*
 - *Decisão 2938/2020, de 22.7.2020;*
 - *Decisão 3485/2020, de 19.8.2020, que determinou nova citação do Estado de Roraima;*
 - *Decisão 2168/2021, de 2.6.2021, cientificou o Estado para recolher o débito;*
 - *Decisão 140/2022, de 2.2.2022, que negou provimento aos Embargos de Declaração.”*
- (...)

Assim, o ponto central da discussão reside na indicação do Relatório de Auditoria nº 28/2007-CONT/DIN como o primeiro marco interruptivo do prazo de prescrição quinquenal ou como fato ensejador da prescrição intercorrente, logo que não há controvérsia quanto ao marco inicial da contagem do prazo em 02/02/2003, tampouco acerca dos demais marcos interruptivos considerados por este Tribunal ao adotar a deliberação atacada.

A respeito, penso que assiste razão ao douto Parquet, no sentido de que não merece prosperar a alegação de ocorrência da prescrição relativa às pretensões ressarcitórias e punitivas no presente processo.

Cumprе lembrar que, recentemente, este Tribunal, nos termos da Decisão Normativa nº 01/2024, promoveu a revisão da Decisão Normativa nº 5/2021, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário no âmbito desta Corte.

O inciso II do artigo 2º da Decisão Normativa nº 05/2021 prevê que as pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário do TCDF se interrompem por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, adotado por parte da Administração Pública do Distrito Federal ou do



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA DE CONTAS - GABINETE

Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo estabelece que a interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige a identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que venham a justificar o exercício das pretensões punitiva ou ressarcitória. (...)"

13. Vencida a preliminar prescricional, passa-se à análise meritória da questão. Cabe lembrar que a cessão da empregada Darlene Pereira Vasquez para o órgão do Governo do Estado de Roraima foi efetuada com ônus para o órgão requisitante. Senão, vejamos (Processo-GDF nº 310.003.564/2011 - e-DOC 862290D8, fls. 22/24, 27):



COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA
 SEDE: SGAS - Quadra 904 Conj. A - CP. 04.0054
 Fone: (061) 225-3349 - 325-3026 Fax: (061) 224-7638
 INTERNET: <http://www.ceb.com.br>
 CEP: 70.300 - 905 Brasília - DF

000160

Carta n.º 031/2001-DG

Brasília, 02 de março de 2001

Ilmo. Sr.
RENIS PINHO DE OLIVEIRA
 Diretor do Departamento de Planejamento Administração e Finanças da
 Secretaria de Administração do Estado de Roraima
BOA VISTA-RO

CEB ENERGÉTICA DE BRASÍLIA S.A.
 3100033750004
 3944-8

Senhor Diretor,

Mediante o Ofício nº 1331/2000, de 09/08/2000, o Governo de Roraima concordou com os termos propostos para a cessão da empregada desta Companhia, **DARLENE PEREIRA VAZQUEZ**, comprometendo-se em repassar à CEB, os valores referentes à remuneração e encargos sociais da empregada cedida.

Desta forma, vimos solicitar a V.Sa. a adoção de providências necessárias no sentido de promover a regularização dos ressarcimentos pendentes com a requisição em questão.

Atenciosamente,

WALDIR LEAL DE ANDRADE
 Diretor de Gestão e Relações com Investidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA DE CONTAS - GABINETE



COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA

DEDE: 0048 904 SUL - BRASÍLIA - DF - CEP 70300-906 - C.P. 04 0064
 FONE: 325 2807 - TELEX: 01-1253 - 2626
 CEP: 70.300-906 - BRASÍLIA-DF - E-MAIL: info@ceb.com.br

000156

PORTARIA Nº 320 /2000-PR

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA-CEB, no uso de suas atribuições estatutárias,

RESOLVE:

I - Transferir a empregada **DARLENE PEREIRA VAZQUEZ**, matrícula nº 3.630-7, da lotação da Diretoria de Produção e Operação para a de Pessoal Cedido com Ônus para o Governo do Estado de Roraima.

II - Considerar a presente portaria em vigor desde 18.10.2000

Brasília, 25 de outubro de 2000

ROGÉRIO VILLAS BOAS T. DE CARVALHO
 Diretor-Presidente

e-DOC 86229008



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

000157

REFERÊNCIA : Ofício 457/2000-GAG
 INTERESSADO : *Darlene Pereira Vazques*, empregada da CEB
 ASSUNTO : Cessão da servidora
DMS/tp - Desp. 173/00 exp02

DOCUMENTO NCP
 N.º 11477/12000

De ordem, encaminhe-se à CEB, nos termos do despacho da Chefe do Gabinete da Secretaria de Governo, tendo em vista que a cessão foi devidamente autorizada pelo Senhor Governador, até 31 de dezembro de 2000, mediante ressarcimento mensal, à origem, da remuneração e encargos sociais da servidora, nos termos do art. 1º, §1º e art. 2º da Lei nº 2.469, de 21 de outubro de 1999.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

SALVANDIR FERREIRA DE LIMA
 Chefe de Gabinete

1418884
 3944-6

31000337

SECRETARIA
 DE GOVERNO



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA DE CONTAS - GABINETE

e-DOC 86229108



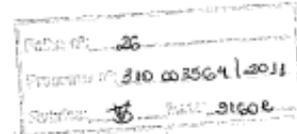
GOVERNO DE RORAIMA
 "AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

000154

GAB/OFÍCIO N.º 1331/00

Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2000.

Senhor Secretário,



Reportando-me ao seu Ofício nº 040/2000 de 28 de julho, informo, em atenção à determinação do Senhor Governador do Estado de Roraima, que concordamos com os termos da cessão da servidora DARLENE PEREIRA VAZQUEZ, conforme os termos da Carta nº 040/CEB/2000.

O Governo do Estado passará a cumprir os compromissos retro referidos, tão logo a servidora se apresente à Secretaria de Estado da Administração em Boa Vista/RR.

Atenciosamente,

CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.
 Nº 00000000 Nº 00000000

310003375 000009

JOSEMAR MONTEIRO COELHO
 Secretário-Adjunto do Gabinete Civil

INSTRUMENTO
 3962-6

RUBRICA

Ilmo. Sr.

CARLOS ANTÔNIO DE BRITO

Secretário Adjunto do Governo do Distrito Federal

BRASÍLIA / DF

GABINETE DO GOVERNADOR
 Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP
 69.301-380
 Tel.: (095) 623-1463/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410

14. Apesar disso, embora a cessão tenha sido realizada com ônus, o Governo do Estado de Roraima ficou inerte, rompendo o acordado, sem restituir os valores devidos à CEB, e nesse quesito observa-se que a questão da desestatização da extinta CEB-Distribuição não interfere na questão do ressarcimento.

15. Em consulta ao Contrato de Compra e Venda da CEB-D⁵, observe-se que a parte Vendedora é a Companhia Energética de Brasília – CEB⁶, responsável pela venda

⁵ Disponível para consulta em:

https://lai.ceb.com.br/storage/arquivos/ceb_h/CCVA_Assinado_03022021_135901.pdf

⁶ Empresa ativa sob o mesmo CNPJ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA DE CONTAS - GABINETE

apenas da parte da distribuição das linhas de iluminação (grifamos):

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E OUTRAS AVENÇAS

O presente Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças é celebrado por e entre:

De um lado, na qualidade de Vendedora:

COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA, sociedade por ações de economia mista e de capital aberto, com sede em Brasília, Distrito Federal, e escritório central na SIA, Complexo Administrativo da CEB, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia ("CNPJ/ME") sob o nº 00.070.698/0001-11, neste ato representada na forma do seu estatuto social, por seus representantes legais ao final assinados ("Vendedora" ou "Companhia Energética de Brasília - CEB");

E, de outro lado, na qualidade de Comprador:

BAHIA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A., sociedade anônima de capital fechado, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Praia do Flamengo, 78, 6º andar, CEP 22210-030, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.007.198/0001-00, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seus representantes legais ao final assinados ("Comprador");

16. A CEB e suas subsidiárias⁷ continuam sua atuação focada na prestação de serviços de iluminação pública e geração de energia via usinas hidrelétricas, e possuem como acionista majoritário o Governo do Distrito Federal⁸:



⁷ CEB Iluminação Pública e Serviços S.A, CEB Geração S.A, CEB Lajeado S.A, CEB Participações S.A, Companhia Brasileira de Gás (principais subsidiárias).

⁸ Informações disponíveis no site da CEB: <https://www.ceb.com.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA DE CONTAS - GABINETE

17. Dessa forma, resta cristalino que o Governo do Estado de Roraima não honrou o pactuado com a CEB e a questão da extinção da CEB-Distribuição em nada interfere no ressarcimento, dado que a CEB encontra-se ativa e atuante.

Por ora, é o que tem a informar esta Secretaria de Contas em face da solicitação contida no Mandado de Notificação - SCEM/TJDFT (e-DOC 8C49E48A).

Respeitosamente,

ELWYS PRESLEY DOS REIS
Secretário de Controle Externo
Secretaria de Contas